

PROJETO DE LEI N.º 2.935-A, DE 2019
(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre a Prevalência das normas de direito do consumidor sobre a Regulação Bancária; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, tendo como autor o Deputado Cleber Verde, pretende garantir a prevalência das normas de direito do consumidor sobre a Regulação Bancária.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) deve pronunciar-se, como primeira comissão, quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para análise da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e por fim para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O texto apresentado pelo projeto de lei em análise está em consonância com o entendimento dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹ e o Supremo Tribunal Federal (STF)² entendem que o Código de Defesa do Consumidor (“CDC”) é aplicável às instituições financeiras, sem que haja uma prevalência desta norma em detrimento da regulação bancária. Apesar das normas de Direito do Consumidor coexistirem harmoniosamente com as normas do Sistema Financeiro Nacional, a primeira é incapaz de prever todas as possibilidades contempladas pela norma específica.

Não obstante, o texto proposto sobre a previsão da cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros está de acordo com o entendimento jurisprudencial. Contudo, a forma pela qual foi redigido deve ser aperfeiçoada com base as regras de técnica legislativa.

Sobretudo, vale ressaltar que o CDC recebeu da Carta Magna vocação constitucional. Dessa forma, a Constituição, ao trazer os direitos e garantias fundamentais e os direitos individuais e coletivos, estabeleceu que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Assim, para que se alcance o objetivo pretendido por esta meritória proposta de projeto de lei, considerando a técnica legislativa, ele deveria propor uma alteração ao CDC para prever a abusividade contida em seu art. 1º.

Portanto, considerando (i) o entendimento jurisprudencial acerca da aplicação das normas de Direito do Consumidor; (ii) a técnica legislativa regulada pela LC 95/1998; (iii) o direito fundamental do consumidor à informação ampla, adequada e clara sobre os produtos e serviços, conforme o disposto no art. 6º, inciso III, do CDC; e (iv) a justificativa apresentada nobre relator do projeto de lei, propomos uma pequena adequação para que o dispositivo seja inserido no rol de práticas abusivas do art. 39 o inciso “XV”, alterando o artigo 1º do referido projeto de lei 2935/2019, assim como sua ementa.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, meu voto é pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei nº 2.935, de 2019, na forma do Substitutivo que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2019.

Deputada Perpétua Almeida

RELATORA

1 (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP- 00481).

2 Súmula STJ nº 297.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2019

Acresce o inciso XV ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que dispõem sobre a proteção do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XV em seu art. 39:

“Art.39.....

.....

XV - prever a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado.” (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2019.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.935/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Felipe Carreras - Vice-Presidente, Beto Pereira, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Eli Borges, Fred Costa, Gurgel, Perpétua Almeida, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Darci de Matos, Dr. Frederico, Eli Corrêa Filho, Júlio Delgado, Márcio Marinho, Renata Abreu e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO MAIA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.935, DE 2019

Acresce o inciso XV ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que dispõem sobre a proteção do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XV em seu art. 39:

“Art.39.....

.....

XV - prever a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado.” (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente